



PROJETO DE LEI PL./0275.4/2018



Lido no Expediente
108ª Sessão de 14/11/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
Secretário

Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para que a concessão do título passe a se dar por Ato da Mesa da Alesc.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por meio de Ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

....." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 16.733, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Na redação do Ato da Mesa que declarar a entidade de utilidade pública deverá constar dispositivo nos seguintes termos:

'A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação deste Ato, os seguintes documentos:

.....' " (NR)

Art. 3º O art. 7º Lei nº 16.733, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A entidade que alterar a sede e/ou a denominação social deve solicitar à Assembleia Legislativa a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública estadual.

....." (NR)

Art. 4º Fica acrescido art. 8º-A à Lei nº 16.733, de 2015, com a seguinte redação

"Art. 8º-A. Compete à Consultoria Legislativa da Alesc:

I – solicitar à entidade, por meio do setor competente, a complementação de documentação, quando necessário;



II – exarar o parecer conclusivo sobre o cumprimento das exigências desta Lei; e

III – encaminhar à Mesa os processos com pareceres favoráveis à declaração de utilidade pública, para fins de edição dos respectivos Atos.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o §1º do art. 5º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Sala das Sessões,


Deputado Fernando Coruja





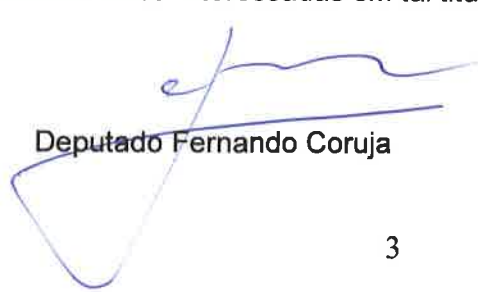
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo a alteração da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de que a titulação de declaração de utilidade pública outorgada às entidades privadas sem fins lucrativos, que ora é conferida por meio de lei, possa se dar no âmbito administrativo do Poder Legislativo, por órgão a ser definido em Ato da Mesa.

A apresentação desta proposta resulta do fato de ter sido revogada a Lei de utilidade pública federal, a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, em razão do previsto no inciso I do art. 9º da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que “Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ‘que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999’; altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999’, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935”.

Ainda, no âmbito estadual, as parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil têm regulação já expressa em lei, sem a exigência da citada titulação, como se pode observar na Lei estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, que, “Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências”.

Assim, para desonerar os Deputados dessa atividade de mera honraria, entendo que a certificação possa ser emitida administrativamente neste Poder, sem prejuízo às entidades ainda interessadas em tal titulação.


Deputado Fernando Coruja